



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 43858 - MG (2022/0242549-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FABIO GAMA LEITE (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205
RODRIGO HENRIQUE MARTINS NUNES - MG192935
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NOVO DECRETO PRISIONAL COM OS MESMOS FUNDAMENTOS CONSIDERADOS INVÁLIDOS.

1. O art. 105, I, *f*, da Constituição da República determina que cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar as reclamações para a preservação de sua competência e para a garantia da autoridade de suas decisões.

2. Verifica-se ofensa à autoridade da decisão do STJ, quando a prisão preventiva é novamente decretada, destacando-se os mesmos fundamentos considerados inválidos anteriormente, segundo os quais, o agravado "atuaria na condição de 'pombo correio' de traficantes locais, aproveitando-se de sua condição de advogado militante na comarca, com livre acesso no presídio, promovendo a interlocução ilícita entre integrantes da organização criminosa investigada". Conforme apontado no julgamento do RHC n. 165.027/MG, tais fundamentos já haviam sido considerados, ocasião em que ficou consignado que não estavam preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Nesse contexto, a fundamentação ora trazida mostra-se inidônea para ensejar a segregação cautelar do reclamante, que é primário, uma vez que inexistentes quaisquer alterações fáticas a justificar a medida.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 22 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 43858 - MG (2022/0242549-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FABIO GAMA LEITE (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205
RODRIGO HENRIQUE MARTINS NUNES - MG192935
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NOVO DECRETO PRISIONAL COM OS MESMOS FUNDAMENTOS CONSIDERADOS INVÁLIDOS.

1. O art. 105, I, *f*, da Constituição da República determina que cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar as reclamações para a preservação de sua competência e para a garantia da autoridade de suas decisões.

2. Verifica-se ofensa à autoridade da decisão do STJ, quando a prisão preventiva é novamente decretada, destacando-se os mesmos fundamentos considerados inválidos anteriormente, segundo os quais, o agravado "atuaria na condição de 'pombo correio' de traficantes locais, aproveitando-se de sua condição de advogado militante na comarca, com livre acesso no presídio, promovendo a interlocução ilícita entre integrantes da organização criminosa investigada". Conforme apontado no julgamento do RHC n. 165.027/MG, tais fundamentos já haviam sido considerados, ocasião em que ficou consignado que não estavam preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Nesse contexto, a fundamentação ora trazida mostra-se inidônea para ensejar a segregação cautelar do reclamante, que é primário, uma vez que inexistentes quaisquer alterações fáticas a justificar a medida.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 696-712, que julgou procedente a reclamação, para revogar a prisão preventiva do reclamante, nos

autos da Ação Penal n. 0007157-34.2022.8.13.0707, conforme decidido no julgamento do RHC n. 165.027/MG, por esta Corte.

O agravante sustenta que a reclamação ajuizada não poderá ser acolhida, visto que ela não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, pois ela tem destinação certa e taxativa (preservação do sistema jurídico), não podendo ser empregada para outros fins, sob pena até mesmo de se criar insegurança jurídica, em completo desvirtuamento do instituto (fl. 725).

Argumenta que "a nova prisão do acusado Fábio Gama Leite ocorreu em outro processo, que possui outra denúncia, com outros corréus e que apura fatos totalmente diferentes, inexistindo correlação entre o ato reclamado e a decisão judicial indicada como violada, proferida no RHC 165.027/MG, a ensejar, por conseguinte, a improcedência do pleito inicial, consoante a seguir se passa a demonstrar" (fl. 725).

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, a fim de ser julgada improcedente a reclamação.

É o relatório.

VOTO

O reclamante foi posto em liberdade por decisão deste Tribunal Superior, no RHC n. 165.027/MG (fl. 139). Consta ainda que foi indeferido o pedido de prisão preventiva nos autos da Ação Penal n. 0007132-21.2022.8.13.0707, mas, na Ação Penal de n. 0007157-34.2022.8.13.0707, decretou-se novamente a prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 183-204):

Com efeito, dos elementos de convicção angariados nesta fase preliminar, restaram evidenciados, quantum satis, em tese, a existência de um organizado esquema criminoso voltado para a mercancia de substâncias entorpecentes, inclusive com a participação de advogado militante na comarca, vislumbrando-se patente a necessidade de se determinar a segregação cautelar almejada como garantia da ordem pública, interrompendo-se, outrossim, a atuação delituosa dos denunciados, evitando-se reiteração delitiva, bem assim, acautelando a própria credibilidade da justiça, em razão da gravidade dos delitos (tráfico de drogas e associação para tráfico), bem como por conveniência da instrução criminal.

Consoante elementos probatórios colacionados, os increpados Rian, Maicon e Guilherme exerceriam intensa atividade mercantil de substâncias alucinógenas, com elevada movimentação de dinheiro proveniente da venda e os demais denunciados (Welbersom Lucas, Robson, Ariani) estariam associados aos dois primeiros naquela prática ilícita, atuando o advogado/acusado, Fábio Gama, na função de "pombo correio" dos denunciados Rian e Ariani, além de outros réus em ações distintas a essas (também relacionadas ao tráfico de drogas e associação para o tráfico), transparecendo-se lúcida a censurabilidade da conduta deles, em mostra inequívoca sobre tratar-se de pessoas cuja liberdade vem significando riscos aos interesses sociais, restando demonstrado o perigo gerado pelo estado

de liberdade deles em delinquir reiteradamente, colocando em risco bens jurídicos.

[...]

Conforme apurado nas investigações perpetradas, Rian Luiz Pala (alcunhas "Chapo", "pai" ou "Loko") seria o líder da associação para o tráfico de drogas (tratado pelos traficantes como "pai"), além de ser integrante do PCC, comandando a ação dos demais increpados (com exceção de Guilherme Fernandes, que não participa da associação para tráfico investigada) tendo como braço direito Maicon; segundo averiguado, adquiriria os entorpecentes e determinaria a sua guarda e distribuição para os demais traficantes que estão sob seu comando e, mesmo segregado da liberdade, enviaria ordens e orientações à sua companheira Ariani para continuidade da atividade penalmente relevante, por intermédio do também denunciado Fábio Gama, advogado militante na comarca.

[...]

Por fim, relativamente ao denunciado Fábio Gama Leite, tem-se que das investigações já perpetradas pelo Ministério Público, extrai-se que ele atuaria na condição de "pombo correio" de traficantes locais, aproveitando-se de sua condição de advogado militante na comarca, com livre acesso no presídio, promovendo a interlocução ilícita entre integrantes da organização criminosa investigada presos e pessoas que estão fora do sistema prisional, mantendo ativa a comunicação entre os membros da organização, com repasse de informações, decisão a serem tomadas, levando e trazendo recados, permitindo, assim, a condução do tráfico de drogas, por estes membros presos, com auxílio daqueles que se encontram no exterior do presídio, conduta essa que se revela de especial e concreta gravidade, porquanto compromete o meio social e autoriza a custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição de atos censuráveis e, com isso, salvaguardar a ordem pública (não se olvidar que o increpado em destaque já responde a uma ação penal - autos no 5002524-89.2072.8.13.0707 - em que fora denunciado e preso cautelarmente por cinco delitos envolvendo uma organização criminosa voltada à prática de corrupção dentro do sistema prisional; ainda que não haja condenação e que ele tenha conseguido a liberdade provisória junto a Corte da Cidadania, certo é que os fatos também se mostram relevantes e corroboram a imperiosa necessidade de interrupção da atividade delituosa objeto dos presentes autos).

Os elementos probatórios por ora açambarcados aos autos expõem o suposto modus operandi do acusado, que se valendo da condição de advogado e extrapolando os limites da atuação profissional lícita, passou a levar e trazer do sistema prisional recados, ordens e orientações alusivas ao tráfico de drogas ("pombo correio"), situação fática essa revestida, indubitavelmente, de elevado grau de reprovabilidade, porquanto aproveitava-se do fato de possuir acesso aos indivíduos segregados da abarcado para auxiliá-los no prosseguimento da atividade ilícita da traficância de drogas.

Certo é que das extrações dos dados celulares do citado denunciado, há indícios de que ele trocava informações relativas ao tráfico de drogas em tese praticados por Ariani e Rian, esse último então segregado de sua liberdade na Penitenciária de Três Corações, demonstrando, inclusive, certa intimidade com o casal e um tratamento diferenciado ao último (confira Relatório de Análise de Extração no 13/2022 - GCOCR6).

Ao lado disso, também foram encontradas mensagens no celular do increpado em destaque em tese relacionadas a troca de informações acerca da atividade de mercancia de alucinógenos exercida por Rossana Gabriela e seu companheiro Rafael Inácio (denunciados em outros procedimento, tombado sob o nº 5010560- 57.2021.8.13.0707), o qual se encontrava detido no presídio de Elói Mendes, em que o último, valendo-se do advogado denunciado, passaria a sua amásia orientações acerca da gerência da atividade ilícita citada (vide relatório supra citado).

[...]

Entrementes, no caso em apreço, os delitos apontados na exordial acusatória foram, em tese, praticados em agosto e outubro do ano passado, sendo que a demora na oferta da Denúncia justificou-se diante da investigação complexa, abrangendo interceptações telefônicas, análises de grande conteúdo de documentos e extração de dados de aparelhos

telefônicos apreendidos (que culminou, aliás, no oferecimento de outras cinco denúncias contra 14 outros denunciados).

Atém disso, não se olvidar que o advogado denunciado já foi recentemente preso junto com o Diretor do Presídio e outros denunciados (autos nº 5002524-89.2022.8.13.0707), por corrupção, e na qualidade de profissional da advocacia, continuará tendo acesso a presídio, familiares e processos relacionados a organização criminosa investigada.

A par dos fundamentos dantes explanados, a decretação da prisão preventiva mostra-se necessária para se resguardar a ordem pública, buscando-se, outrossim, evitar-se que eles continuem praticando novas Infrações penais ao longo da persecução criminal (reiteração delitiva).

Além disso, a gravidade em concreto dos fatos praticados e de sua repercussão social, corroboram a necessidade de se resguardar a ordem pública.

[...]

A decisão que julgou procedente a reclamação foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 696-712):

[...]

Como se vê, a prisão preventiva do ora reclamante foi novamente decretada, destacando-se que ele 'atuaria na condição de "pombo correio" de traficantes locais, aproveitando-se de sua condição de advogado militante na comarca, com livre acesso no presídio, promovendo a interlocução ilícita entre integrantes da organização criminosa investigada'.

No entanto, conforme apontado no julgamento do RHC 165.027/MG, tais fundamentos já haviam sido considerados, ocasião em que restou consignado que não estavam preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Nesse contexto, a fundamentação ora trazida mostra-se inidônea para ensejar a segregação cautelar do reclamante, que é primário, uma vez inexistentes quaisquer alterações fáticas a justificar a medida.

Ainda que se trate de prisão superveniente, configurando-se um novo título judicial, verifica-se a utilização de fundamentos semelhantes, com esteio na gravidade em abstrato dos delitos e em elementos trazidos pela acusação, além de meras suposições, sem, no entanto, trazer elementos indiciários concretos para justificar a necessidade da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.

Prisão preventiva é prisão cautelar (a cautelar máxima), pois deve mostrar sempre, de forma objetiva e justificada, a busca de um resultado útil para o processo de fundo, sem o qual não se sustenta, inclusive em termo de *periculum libertatis*. O paciente deve responder pelas graves acusações, a tempo e modo, mas não há razão fundada para que o faça preso.

[...]

O art. 105, I, *f*, da Constituição da República determina que cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar as reclamações para a preservação de sua competência e para a garantia da autoridade de suas decisões.

No presente caso houve ofensa à autoridade da decisão do STJ, e, por isso, a decisão agravada deve ser mantida, pois a prisão preventiva do agravado foi novamente decretada, destacando-se que ele "atuaria na condição de 'pombo correio' de traficantes locais, aproveitando-se de sua condição de advogado militante na comarca, com livre acesso no presídio, promovendo a interlocução ilícita entre integrantes da organização criminosa investigada". Entretanto, conforme apontado no julgamento do RHC n.

165.027/MG, tais fundamentos já haviam sido considerados, ocasião em que ficou consignado que não estavam preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Nesse contexto, a fundamentação ora trazida mostra-se inidônea para ensejar a segregação cautelar do reclamante, que é primário, uma vez que inexistentes quaisquer alterações fáticas a justificar a medida.

Portanto, ainda que se trate de prisão superveniente, configurando-se um novo título judicial, verifica-se a utilização de fundamentos semelhantes, com esteio na gravidade abstrata dos delitos e em elementos trazidos pela acusação, além de meras suposições, sem trazer elementos indiciários concretos para justificar a necessidade da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0242549-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Rcl 43.858 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071322120228130707 00071573420228130707 50025248920228130707
71322120228130707 71573420228130707

EM MESA

JULGADO: 22/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FABIO GAMA LEITE (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205
RODRIGO HENRIQUE MARTINS NUNES - MG192935
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FABIO GAMA LEITE (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205
RODRIGO HENRIQUE MARTINS NUNES - MG192935
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.